

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2003  
(Do Sr. Edson Duarte)**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na Internet da relação de proprietários e diretores das empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, deverá manter cadastro atualizado e publicar no seu sítio da Internet:

I - a relação de todas as empresas que detém concessão ou permissão para prestação de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, identificando o município e a Unidade da Federação;

II – a data em que cada empresa recebeu a concessão ou permissão, e a data em que cada empresa deve renovar a autorização, concessão ou permissão.

III - a relação dos sócios e diretores das empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens cujas outorgas para prestação do serviço estejam em vigor, assim como a relação dos sócios e diretores das pessoas jurídicas que sejam proprietárias de empresas de radiodifusão, diretamente ou por meio de encadeamento;

IV - o número de concessões e permissões de radiodifusão em vigor outorgadas a cada empresa;

V - a classificação de cada concessão ou permissão em vigor, discriminada por empresa detentora da outorga, tipo de transmissão, área de serviços, tipo de modulação, tempo de funcionamento, faixa de freqüências e comprimento das ondas radioelétricas.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei no prazo de 45 dias a partir da sua publicação, assim como fiscalizar o seu fiel cumprimento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

São freqüentes na mídia as notícias acerca da concentração dos meios de comunicação nas mãos de poderosos grupos econômicos. Para impedir os abusos cometidos por esses conglomerados e assegurar a diversidade das fontes de informação, a Constituição Federal estabelece, no § 5º do seu art. 220, que “os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio”.

No que tange às emissoras sonoras e de sons e imagens, o art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que “Complementa e Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962”, impõe limites para o número de

concessões ou permissões outorgadas a entidades que prestam o serviço de radiodifusão. Da mesma maneira, o dispositivo estabelece restrições de propriedade e direção aplicáveis às emissoras de rádio e televisão.

Embora a legislação brasileira disponha de instrumentos para evitar a concentração dos meios de comunicação, são escassos os mecanismos efetivos oferecidos pelo Poder Público para que se realize um verdadeiro controle social acerca da propriedade dos veículos da mídia.

Por esse motivo, faz-se mister que a sociedade tenha acesso facilitado a informações a respeito da propriedade e da direção das empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Esses dados, se disponíveis na Internet, permitirão que a própria sociedade civil verifique o cumprimento das vedações legais previstas no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Para tanto, é necessário que o Poder Público torne essas informações acessíveis à sociedade na rede mundial de computadores.

Trata-se, em verdade, de uma obrigação do Poder Público. Este deve dar ciência à sociedade brasileira sobre seus atos, incluindo a divulgação de informações sobre como faz a distribuição de um bem que pertence a população. Não tem cabimento o que ocorre na atualidade: o Executivo distribui o “espaço eletromagnético” e não informa à sociedade – legítima proprietária desse “espaço” - sobre quem recebeu, e como está sendo utilizado este “espaço”. Antes da discussão sobre se há ou não privilegiados, se há ou não monopólios instalados sobre o espaço público, cabe ao Executivo dar conta dos seus atos, revelando os dados básicos sobre estes concessionários. A transparência é obrigação do Poder Público que zela pela democracia e idoneidade.

Nesse sentido, nossa proposição determina que o Ministério das Comunicações publique os dados referentes à direção e à composição do capital social das emissoras de radiodifusão de forma detalhada no seu sítio na Internet, na forma de regulamentação a ser elaborada pelo Poder Executivo.

Diante da relevância para a sociedade da preservação da diversidade dos meios de comunicação, acreditamos que seja de grande importância a adoção de norma que tenha como objetivo estabelecer instrumentos efetivos de controle do cumprimento do dispositivo constitucional que impede a concentração dos veículos da mídia.

Em razão dos argumentos elencados, solicitamos aos nobres Pares o apoio necessário para a célere aprovação da iniciativa que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

**Deputado Edson Duarte  
PV-BA**